

JORNAL DOS FARMACEUTICOS

Orgam da Associação Catarinense de Farmaceuticos

DIREÇÃO DO Fco. NEY LUZ

ANO I. — FLORIANOPOLIS, AGOSTO - SETEMBRO DE 1932 — Ns. 10 e 11

Duas palavras

«Jornal dos Farmaceuticos» surge, na presente edição, sob a bandeira da vitoriosa Associação Catarinense de Farmaceuticos.

Desde seu numero inicial este mensario tem sido o arauto da prestigiosa sociedade dos farmaceuticos catarinenses e a assembleia geral que resolveu torna-lo seu orgam official fez justiça ao empreendimento de Ney Luz, que não poupou sacrificios para a sua publicação regular.

O caminho já se acha desbravado: e o batalhador de tão arrojada empreza é o mesmo que nos conduzirá a vitórias ainda maiores.

«Nem o heroísmo, nem o proprio dever, seriam possíveis, se, antes de os afrontar, necessitassemos de medir a extensão da nossa coragem, da nossa abnegação, ou das nossas forças».

Seguindo estas palavras foi que Ney Luz ergueu a nossa Associação e fundou este jornal.

A Associação Catarinense de Farmaceuticos espera encontrar na distinta classe de que é representante maxima no Estado, para este seu orgam, o mesmo entusiasmo, a mesma colaboração e as mesmas atenções que lhe tem sido tributadas.

Da boa vontade e robusto estímulo de seus leitores depende a continuação das vitórias deste jornal e a realização de suas finalidades.

A' luta, avante!

Quem se dedica á defesa de uma nobre causa, em bem da coletividade, deve abstrair-se de si mesmo, visando o ideal que o inspira.

As questões pessoais nenhuma expressão têm, porque são entres de propria significação associativa.

CENTENARIO AUSPICIOSO

Pelo Prof. Heitor Luz

Rio, especial para o «Jornal dos Farmaceuticos» e «Medicamenta».

A classe farmaceutica, com justo orgulho, se prepara para comemorar, em outubro proximo, o centenario do ensino farmaceutico no Brasil.

Tanto aqui, como em São Paulo, em Belo Horizonte, Curitiba e Florianopolis os devotos profissionais da arte de manipular medicamentos, vão festejar de um modo digno, tão auspicioso centenario.

Em 3 de outubro de 1832, foi baixada a disposição governamental sob a forma de decreto, criando um curso de Farmacia nas Faculdades de Medicina do Rio e da Bahia.

Antes desta data, é bem verdade, já os alunos da Academia Medico-Cirurgica, em 1808, estudavam, no seu curso, cadeiras essenciaes de farmacia, porém isto não significava absolutamente a instituição integral de um ensino farmaceutico, visto como não se visava conferir o diploma de farmaceutico, mas apenas dar a tais alunos noções bastantes de farmacia, em relações mais ou menos estreitas com determinadas cadeiras de medicina, em geral.

Assim, a classe farmaceutica compreenden perfeitamente que a data de 3 outubro de 1832 é a que, com segurança, marca o inicio da organização do ensino farmaceutico no Brasil.

O primeiro professor de Farmacia, que de fato deu as primeiras aulas no nosso país, de *Farmacia pura*, foi José Maria Bomtempo, nomeado, em 1809, para reger tal cadeira na Escola Anatomica Medico-Cirurgica.

O nosso colega Araujo Aguiar, pesquisador paciente da historia de Farmacia no Brasil, esclareceu perfeitamente todos estes pontos, mais ou menos obscuros, no

artigo que publicou em «Medicamenta» de dezembro de 1931, pagina 214.

lendo o consubstancioso artigo do nosso colega Aguiar, ficasse ao par de todo o assunto, pois, foi o mesmo tratado com o maximo cuidado e carinho.

O curso farmaceutico primitivamente fundado constava de tres anos, ou tres séries, e assim foi mantido, até que na Republica, por uma circumstancia que podemos classificar de pouco senso, reduziram a dois anos, diminuindo tambem o numero de preparatorios.

Naquello instante as escolas de farmacia foram invadidas por uma multidão de candidatos, pois além de ter-se tornado facil a entrada, o curso de dois anos passou a ser como se diz na linguagem vulgar: *uma conje*.

Dai data a desorganização do ensino farmaceutico e o aparecimento de profissionais sem base científica solida, mesmo porque com meia duzia de preparatorios e quatro ou cinco cadeiras mal estudadas e mal ensinadas nada de util se poderia obter.

Depois deste descalabro surgiram as *escolinhas estaduais*, praga que se alastrou medonhamente e cujas consequências terriveis logo se fizeram ver.

Assim o ensino farmaceutico que vinha desaprumado com o curso de dois anos, entortou de todo com a abertura das *escolinhas*, especie de arapucas com tinturas científicas.

A lei Rocha Vaz, em parte, veio concertar, um pouco, este estado de cousas, mas não proibiu o funcionamento das *escolinhas*.

(Continúa na 6a. pag.)

JORNAL DOS FARMACEUTICOS

Orgão da Associação Catarinense de Farmaceuticos

Diretor: Fco. MEY LUZ

Redatores principais:

Prof. Henrique Bruggemann e
Fco. João Di. Bernardi.

Corrente: Fco. Osny Pinó da Luz

Redação e Administração:

RUA ESTEVES JUNIOR, 178

Gerência: Ruz Felipe Schmidt, 21
Farmácia Eliseu

ASSINATURA ANUAL 10\$000

(Os socios da Associação Catarinense de Farmaceuticos e os estudantes de Instituto Politécnico gozarão um abatimento de 50 o/c.)

Para anúncios solicitar a tabela de preços.

Fpolis, Agosto—Setembro 1932

Incompatibilidades

(Continuação)

Calcio (Oxido). — Ácidos e sais ácidos, carbonatos solúveis, sais de mercúrio e de ferro.

Calcio (Sulfureto) — Ácidos e substâncias ácidas, sais metálicos, carbonato e alcalinos.

Calomelanos — Agua de cal, carbonatos e bicarbonatos. Alcalis, ácidos, bromuretos, iodatos, iodoformio, alcaloides, agua de louro cereja, antipirina, loock, xarope de orchata, pós metálicos, ferro, cobre, chumbo, enxofre, sulfureto de antimônio, calcio, kermes.

Camomila romana (Extrato, essência, pó, xarope). — Os incompatíveis das substâncias vegetais em geral.

Canhamo indico (Extrato, tintura) — Os incompatíveis das substâncias vegetais em geral, mais tanino, iodureto de potássio, iodo.

Canfóra (Pó, alcool, óleo, pomada) — Resina, goma resina, salol, cloral, almiscar, naftol, pirogalol, resorcina, timol, uretana.

Canforeto de creosoto — Alcalis, ácidos.

Canforato de gaiacol — Alcalis, ácidos.

Canela (Pó, agua distilada, tintura, essência) — Os incompatíveis das substâncias vegetais em geral, sais de ferro, de zinco e gelatina.

Cantaridina — Idem.

Cantaridato de cocaina — Tanino.

(Continúa)

Legislação medico - farmaceutica

Decreto n. 20.930, de 11 de Janeiro de 1932

(Continuação)

Art. 27. — Aproveitar-se ou consentir que outrem se aproveite, por qualquer motivo ou para qualquer fim, de estabelecimento, edificio, ou local, de que tenha propriedade, direção, guarda ou administração, para facultar a algum o uso ou guarda de qualquer substancia entorpecente, sem as formalidades deste decreto:

Penas: as do art. 26, com aumento da terça parte.

Paragrafo unico. — O estabelecimento em que ocorre algum dos fatos previstos no dispositivo supra será fechado definitivamente ou pelo prazo minimo de um ano.

Art. 28. — O medico ou cirurgião-dentista que prescreve o uso de qualquer substancia entorpecente com preterição de formalidade necessaria em dose evidentemente mais elevada que a necessaria, ou fora dos casos indicados pela terapeutica além de suspensão prevista no § 1º do art. 25 e da demissão determinada no art. 24 incorrerá na pena de tres a doze meses de prisão e multa de 2.000\$ a 5.000\$000.

Art. 29. — O medico, cirurgião-dentista ou veterinario que sem causa plenamente justificada, prescrever, continuamente, as substancias a que alude o art. 1º será declarado suspeito pela Inspectoria da Fiscalização, do Exercício da Medicina ou pela autoridade sanitaria local, ficando seu receituário sujeito a fiscalização especial e rigorosa. Verificadas, em inquerito administrativo, irregularidades no receituário, ser-lhe-á cassada a faculdade da prescrição das mesmas substancias sem prévia autorização da repartição sanitaria, ficando as farmacias proibidas de aviar-lhe receitas sem o «visto» da autoridade local.

Art. 30. — Importar entorpecentes por via aerea, ou postal, ou com qualquer outra inobservancia das formalidades do presente decreto — pena de quatro anos de prisão celular, além das fiscais (art. 265 do Código Penal).

§ unico — Ostripulantss de embarques ou aeronave que auxiliarem facilitarém ou consentirem na importação ou no despacho serão punidos como autores.

Art. 31. — Os infratores dos arts. 16 e 21 incorrerão nas penas do art. 27.

Art. 32. — A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto que não tenha pena especialmente estipulada será punida com a multa de 1.000\$ a 5.000\$, além das penas de prisão de seis meses a dois anos, no caso de reincidencias.

Art. 33. — As infrações dos arts. 25 e 30 deste decreto são infiançaveis; nas demais o infrator só será solto prestando fiança.

Art. 34. — Em todos os casos deste decreto, si o infrator exercer função publica, será suspenso por tempo indeterminado, com perda de todos os vencimentos, logo que denunciado; si definitivamente condenado, perderá a função aludida, e, si esta fór em serviço ou repartição sanitaria, a pena será majorada de uma sexta parte.

Art. 35. — Nos crimes previstos neste decreto não terá lugar a suspensão da execução da penas nem o livramento condicional.

Art. 36. — A procura da satisfação de prazeres sexuais, nos crimes de que trata este decreto, constituirá circumstancia agravante.

Art. 37. — Será excluído etera a matricula trancada pelo tempo da pena em que incorrer, e por mais um ano o aluno de estabelecimento de ensino de qualquer grau, publico ou particular, condenado por crime previsto neste decreto.

Art. 38. — Nos casos previstos neste decreto, a tentativa é equiparada ao crime consumado, cessando, quer para os efeitos da pena, quer para os do processo, toda distincção entre crime e contravenção.

Paragrafo unico. — As substancias que servirem para a pratica da infração serão confisca-

das e entregues ao Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 39 — Todas as penas deste decreto serão applicadas em dobro nos casos de reincidencia.

Art. 40. — Serão expulsos do territorio nacional os estrangeiros condenados como reincidentes.

Art. 41 — Incorrem como autores nas penas estabelecidas no presente decreto o portador, o entregador, ou qualquer outra pessoa cuja participação do trafico das substancias aludidas se verificar pelo modo previsto no art. 18, § 3, doCodigo Penal, e incorrem nas mesmas penas como cúmplices, quando sua participação se verificar pelo modo previsto no art. 21, § unico, do mesmoCodigo.

Art. 42 — A responsabilidade criminal do infrator, que tór toxicomano ou intoxicado habitual será fixada pelo juiz, com fundamento no laudo dos peritos que tenham examinado, e, quando excluida, por esse motivo, a imposição da pena criminal, terá lugar a internação immediata na forma dos dispositivos applicaveis deste decreto.

Art. 43. — É crime de carcere privado, e como tal punido, promover e efetuar, dolosamente, a internação extra-judicial de alguém em estabelecimento publico ou particular, sob o falso pretexto de tratamento.

CAPITULO IV — DA INTERNAÇÃO E DA INTERDIÇÃO CIVIL

Art. 44. — A toxicomania ou a intoxicação habitual por substancias entorpecentes é considerada doença de notificação compulsoria, feita com carater reservado, á autoridade sanitaria local.

Art. 45. — Os toxicomanos e os intoxicados habituais por entorpecentes e pelas bebidas alcoolicas ou em geral, inebriantes, são passíveis de internação: obrigatoria ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1. — A internação obrigatoria dar-se-á quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou a bem dos interesses de ordem publica, sempre a requerimento do representante do Ministerio Publico, que, no Distrito Federal, será curador de orfãos, e em virtude de decisão judiciaria.

§ 2. — Terá tambem lugar a internação obrigatoria quando o juiz a ordenar de officio nos casos:

a) — de condenação por embriaguez habitual;

b) — de impronuncia ou absolvição, em virtude da dirimente do art. 27, § 4, doCodigo Penal, com fundamento de doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substancias enumeradas no art. 1.º e neste.

§ 3. — A internação facultativa dar-se-á quando provada a conveniencia do tratamento hospitalar, e a requerimento do interessado, seus representantes legais, conjuges ou parente até o quarto grau colateral inclusive.

§ 4. — Nos casos de urgencia notoria ou evidente, poderá ser feita pela policia a prévia e immediata internação fundada no laudo de exame, ainda que sumário, efetuado por dois medicos de inteira idoneidade, instaurando-se a seguir o processo judicial, na forma do § 1.º deste artigo, dentro do prazo maximo de cinco dias, contados a partir da internação.

§ 5. — A internação prévia poderá tambem ser ordenada pelo juiz competente, quando a maioria dos peritos por ele nomeados a considere necessaria á observação médico legal.

§ 6. — A internação far-se-á em alguns dos estabelecimentos indicados no decreto legislativo n. 5.294, de 6 de julho de 1921, ou em estabelecimento publico apropriado, e na falta, em qualquer estabelecimento hospitalar, publico ou particular, submetido á fiscalização official.

Art. 46. — A decisão judicial poderá decretar simplesmente a internação para tratamento, pelo tempo que os peritos julgarem convenientes ou por tempo indeterminado, e, simultaneamente, a intervenção plena, ou limitada, do estado mental do internado.

§ 1. — Decretar-se-á a internação simplesmente para tratamento, se o exame pericial não demonstrar necessidade de limitação da capacidade civil do internado; neste caso, o procedimento judicial terá carater secreto.

§ 2. — A interdição limitada importa a equiparação do interdito aos incapazes relativamente, enumerados no art. 6.º doCodigo Civil.

Formulario

POMADA

Microcídina	0,02 a 0,05
Cloridrato de cocaina	0,05
Vaselina	30,0

Em applicações nas escoriações, feidas pequenas, rachas.

SOLUÇÃO CONTRA OS PIOLHOS DA CABEÇA (DESMONS)

Tint. de benjoim	5,0
Sublimado corrosivo	1,0
Acido acetico cristalisavel	25,0
Agua da Colonia	500 c.c.

Com um algodão imbevido neste liquido friccionar a cabeça.

XAROPE NA CLOROSE

Papaina	3,0
Fosfato de soda	10,0
Xarope de cascas de laranjas	380,0

Uma colher de sopa depois das duas primeiras refeições.

XAROPE CONTRA TOSSE

Benzoato de soda	4,0
Dionina	0,10
Xarope de toliú	100,0
Xarope de poligala	100,0
Xarope de alcatrão	100,0

Tomar uma colher de 2 em 2 horas.
Expetorante.

§ 3. — Em casos de internação prévia, a autoridade que a ordenou proverá pelos meios convenientes á custodia immediata e provisoria dos bens do internado.

§ 4. — Decretada a internação simplesmente para tratamento, o juiz nomeará pessoa idonea para acautelar os interesses do internado. A essa pessoa, cuja indicação é facultada ao internado, ficam conferidos apenas os poderes de administração, salvo a outorga de poderes expressos nos casos e na forma do art. 1.295 doCodigo Civil, quando o juiz a autorize, de acôrdo com o laudo médico.

§ 5. — A alta dos internados só poderá ser autorizada pelo Juiz que houver decretado a internação, e mediante novo exame pericial, que a justifique.

§ 6. — Ao decretar a alta, atenderá sempre o juiz ás garantias de não voltar a intoxicar-se o doente, podendo para esse fim estabelecer um regime de liberdade vigiada.

§ 7. — Na internação extra-judicial, se o internado quizer deixar o estabelecimento onde se encontra ou se daí o quizerem retirar, seus representantes legais, ou pessoa de sua família, cumpre ao diretor respectivo, se não aprovar a resolução comunicar o facto, imediata e reservadamente, ao representante do Ministério Público, mantida a internação pelo prazo de cinco dias, contados da apresentação do officio respectivo.

§ 8. — Essa providencia não exclue a obrigação da remessa periodica a autoridade competente dos mapas de entradas e saídas dos internados, quer nos Estados onde for determinada, pelos regulamentos, quer no Distrito Federal, onde será feita semanalmente, quanto aos toxicomanos.

§ 9. — O membro do Ministério Público não violará o sigilo determinado no § 7. salvo para fins de procedimento judicial.

Art. 47. — A interdição limitada não acarretará a perda de cargo publico, mas apenas o licenciamento temporario, salvo si se prolongar por mais de um ano.

Art. 48. — A qualquer pessoa é facultado reclamar, perante a autoridade competente, contra internação tornada ou considerada indebita, e requerer-lhe a cessação.

Art. 49. — Da decisão de decretar ou denegar a internação ou interdição e da que puser termo ou não, a uma outra, só caberá recurso no effeito devolutivo.

Art. 50. — No Distrito Federal, o processo de internação é sumario e da competencia do Juizo de Orfãos, o qual nomeará peritos especialistas em psiquiatria, um de sua livre escolha, e outro por indicação do curador de orfãos.

§ 1. — Será permitido ao advogado, ou curador à lide, do internado, indicar um terceiro perito, que deverá falar nos autos, independentemente de citação, ou notificação no prazo de 5 dias, contados do dia em que tiver inicio a pericia medico-legal, sob pena de correr o feito a sua revelia.

§ 2. — Em todos os termos do processo será ouvido o curador de orfãos, sob pena de nulidade.

§ 3. — No processo funcionará um curador à lide, sempre que o internado, ou interdiçado, seus representantes legais conjuge, ou

parentes até o quarto grau inclusive, não hajam constituído advogado para defendê-lo.

CAPITULO V — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. — O diretor do Departamento Nacional de Saude Publica poderá estatuir, além de outras medidas convenientes, de conformidade com este decreto, a limitação dos estoques, mantidos pelos estabelecimentos devidamente autorizados, de qualquer das substancias analgesicas, inebriantes ou entorpecentes.

Art. 52. — O diretor do Departamento Nacional de Saude Publica expedirá instruções para verificação dos estoques existentes nos varios estabelecimentos comerciais na data de inicio da execução deste decreto.

Art. 53. — O diretor do Departamento Nacional de Saude Publica expedirá instruções para adotar a regra da numeração, em série, dos recipientes contendo estupefacientes, de acôrdo com as normas que estabelecer nesse sentido a comissão especial da Sociedade das Nações, ou conferencias que ela promover.

Art. 54. — Ao Departamento Nacional de Saude Publica cabe coordenar todos os dados estatísticos, colhidos no país, relativos aos crimes e às operações comerciais de que trata este decreto, verificando os resultados de sua applicação, e permutando com as instituições internacionais ou estrangeiras os resultados que se apurar.

Art. 55. — O Departamento Nacional de Saude Publica organizará a lista dos individuos implicados no trafico das substancias a que se refere este decreto.

Art. 56. — As multas, previstas neste decreto serão impostas pelo Inspetor de Fiscalização do Exercício da Medicina, ou pela autoridade sanitaria local, com recurso para o diretor geral, observado o disposto na parte 6a, capitulo 1, do regulamento n. 16.300 de 31 de dezembro de 1923, quando applicavel.

Art. 57. — Não satisfeitas as multas, nos termos do art. 1.649, da parte 6a capitulo 1 do regulamento n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, serão as mesmas cobradas executivamente pela Procuradoria dos Feitos da Saude Publica, consoante dispõe o art. 1.650 alinea I, do regulamento citado ou pela autoridade

Lições de Farmacia Prática

Pelo Prof. Otávio P. Anjos, da Faculdade de Medicina do Paraná (Coritiba).

Esta obra está sendo ultimada nas officinas da Impressora Paranaense e obedece a uma criteriosa exposição do assunto que diz respeito com a Farmacia Galenica. Além disto, está dividida em três partes, a saber: a) estudo dos medicamentos complexos (galenicos); b) estudo das formas farmaceuticas dos medicamentos e finalmente c), técnica da dispensação farmaceutica.

E' uma obra indispensavel tanto ao profissional estabelecido como ao estudante de farmacia e mesmo as pessoas que se dedicam a farmacia como manipuladoras.

Preço duma assinatura 16\$000.

Depois de pronta 18\$000 (livre de pórtel).

Endereço: A. Siq. Campos, 1645 (Coritiba).

2 v. — 1

judiciaria competente, conforme a lei applicavel.

Art. 58. — Os processos criminaes previstos neste decreto, terão lugar por denuncia da Procuradoria dos Feitos da Saude Publica, na Justiça do Distrito Federal, ou do órgão competente do Ministério Público quando solicitada sua intervenção, nesse sentido, pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou por outra autoridade competente; que fará presente os documentos necessarios.

Art. 59. — A denuncia, de que trata o art. 2. do decreto 19.604, de 19 de janeiro de 1931, bem como quaisquer denuncias criminaes de competencia da Procuradoria dos Feitos da Saude Publica, será datada pelo procurador ou por qualquer dos adjuntos de procurador dos feitos seguindo o processo até o seu desfecho com qualquer dos aludidos representantes do Ministério Público.

Art. 60. — O presente decreto entrará em vigor em 1 de março de 1932.

Art. 61. — Revogam-se o art. 1. da lei n. 4.294, de 6 de julho de 1921, e todas as demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932, 111 da Independencia e 44 da Republica.

GETULIO VARGAS
FRANCISCO CAMPOS

Legislação

Decreto n. 20.931—de 11 de janeiro de 1932

(Continuação)

§ 2. — Si qualquer associação punida na forma deste artigo, reincidir na infração, a autoridade sanitaria ordenará, administrativamente, o fechamento da sua sede.

Art. 18 — Os profissionais que se servirem do seu titulo para a prescrição ou administração indevida de toxicos entorpecentes, além de serem responsabilizados criminalmente serão suspensos do exercicio da sua profissão pelo prazo de um a cinco anos, e demittidos de qualquer cargo publico que exerçam.

Parágrafo unico. — A applicação da penalidade estabelecida neste artigo, dependerá de condemnáo do infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante no momento em que administrava o toxico.

Art. 19 — Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para o qual sejam admissiveis ou recomendaveis outros recursos terapeuticos, salvo quando, em conferencia médica, na qual deve tomar parte a autoridade sanitaria, ficar demonstrada a necessidade imprescindivel do uso continuado de medicação dessa natureza.

Art. 20. — O médico, cirurgião-dentista, ou veterinario que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuamente entorpecentes, será declarado suspeito pela Inspeçáo de Fiscalizaçáo do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saude Publica ou pela autoridade sanitaria local, ficando sujeito seu receituário a rigorosa fiscalizaçáo. Verificadas nele irregularidades em inquerito administrativo, ser-lhe-á cassada a faculdade de prescrever entorpecentes, sem prévia fiscalizaçáo da autoridade sanitaria, ficando as farmacias proibidas de aviar suas receitas, sem o «visto» prévio da Inspeçáo de Fiscalizaçáo do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saude Publica ou da autoridade sanitaria local.

Art. 21 — Ao profissional que prescrever ou administrar entorpecentes para alimentaçáo da to-

xicomania será cassada pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saude Publica, no Distrito Federal, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitarios, a facultade de receitar essa medicação, pelo prazo de um a cinco anos, devendo ser o fato comunicado ás autoridades policiais para a instauraçáo do competente inquerito e processo criminal.

Art. 22. — Os profissionais que forem toxicomanos serão sujeitos a exame médico legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de 1 a 5 anos.

Art. 23. — Não é permitido o tratamento de toxicomanos em domicilio. Esses doentes serão internados obrigatoriamente em estabelecimentos hospitalares, devendo os medicos assistentes comunicar a internação á Inspeçáo de Fiscalizaçáo e Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saude Publica ou á autoridade sanitaria local e apresentar-lhe o plano clinico para a desintoxicaçáo. Nesses casos as receitas deverão ser individuais e ficarão sujeitas ao «visto» prévio da Inspeçáo de Fiscalizaçáo do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saude Publica ou da autoridade sanitaria local.

DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MEDICOS

Art. 24. — Os institutos hospitalares de qualquer natureza, publicos ou particulares, os laboratorios de analises e pesquisas clinicas, os laboratorios de séros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia e fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinaes, só poderão funcionar sob responsabilidade e direçáo tecnica de medicos ou farmaceuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensavel para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitaria.

Art. 25. — Os institutos de beleza sem direçáo médica limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo termi-

Formulas especiais do Prof. Heitor Luz

AGUA DESINFETANTE

Acido fenico	5,0
Tint. de iodo	10,0
Resorcina	1,0
Agua comum	1 litro

Poderoso desinfetante para as lavagens das feridas em geral.

CAPSULAS CONTRA SEZÕES

Sulfato de quina	0,10
Arrenal	0,01
Azul de metileno	0,10
Quina em pó	0,05

Para 1 capsula — n. 10.
Tomar 1 por dia.

POÇÃO CONTRA A DIARRÊA

Infusão de ipeca contusa	120,0
Salicilato de bismuto	3,0
Elixir paragorico	5,0
Xarope de ratanhia	30,0

F. S. A. Tomar 1 colher de sopa de 3 em 3 horas (crianças: 1 colher de chá de 3 em 3 horas).

A classe farmaceutica será forte, poderosa, prestigiada, moralizada, e inatacavel, no dia que for completamente unida.

(Da "União Farmaceutica", de São Paulo).

nantemente proibida aos que nelles trabalham á pratica de intervenções de cirurgia plastica, por mais rudimentares que sejam, bem como a applicação de agentes fisioterapicos e a prescriçáo de medicamentos.

Art. 26 — Os laboratorios de analises e pesquisas clinicas, os laboratorios de séros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia, serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saude Publica ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsavel pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitaria, devendo a transferencia de local ou a substituiçáo do responsavel ser previamente requerida á Inspeçáo de Fiscalizaçáo do Exercício da Medicina ou á autoridade sanitaria local.

(Continúa)

Centenario Auspicioso

(Conclusão)

A recente modificação do ensino superior no Brasil parecia que concertava esta anomalia, fazendo entrar tudo nos eixos; porém, os grandes interesses em jogo, fizeram surgir uma lei regulamentando o caso e as *escolinhas*, algumas foram reconhecidas, e as demais continuaram com as portas funcionando contra as disposições claras e expressas da lei.

É este um ponto que devemos combater na Semana Farmacéutica, projetada pela Associação Brasileira de Farmacêuticos, porque não se pôde perceber que continuem em pleno funcionamento tais estabelecimentos, condenados pelas leis do país.

A acção da classe deve ser decidida, forte, de maxima energia contra a especulação do ensino farmacéutico rotulado desta ou daquela maneira.

As Associações, que representam a flôr do profissionalismo, a nata da classe, devem tomar seguro rumo e solicitar providencias dos poderes constituídos para o cumprimento integral da lei, que sendo respeitada, estamos certos, acabará com o mercantilismo do diploma a troço de dez réis de mel coado.

O farmacéutico necessita de cultura; precisa uma pratica razoavel, e em tais meios não poderá obter nada, porque tudo falta desde os alicerces até a cumieira, nada havendo sinão um vazio de idéas e uma ganancia de proveitos individuais.

Eis, porque defendendo a classe, contra os fundadores de tais escolas, pedimos uma profilaxia energica, que possa de uma vez sanear o ambiente de tão deletérios e perniciosos elementos.

Melhor momento não se oferece sinão este em que vamos comemorar o primeiro centenario do ensino farmacéutico no Brasil.

Sejamos unidos, coesos em todas as situações, afim de que possamos pedir, em nome da classe inteira, a extinção das *escolinhas* que constituem verdadeiramente anomalias do ensino e franco mercantilismo dos diplomas.

Novo livro de farmacia

Sabemos estar em adeantada elaboração o livro do nosso diretor feo, Ney Luz intitulado *Da pratica farmaceutica* (Cavacos do officio) e que provavelmente será publicado no proximo ano.

Fco. Ney Luz

A data de 27 de agosto assinalou a passagem do 21º aniversario do nosso estimado diretor Fco. Ney Bruggemann da Luz, 1º secretario e membro da comissão scientifica da Associação Catarinense de Farmacêuticos e membro diretor da Associação Catarinense de Imprensa.

Os seus auxiliares, embora tardiamente, enviam cumprimentos.

Magnesia Fluida Biologia

O conceito do Laboratorio Paulista de Biologia, com escritorio na rua Timbiras, 2, em São Paulo, acaba de expor a venda mais um produto: a «Magnesia Fluida Biologia».

Essa «Magnesia Fluida», que é preparada de modo a competir com as melhores marcas existentes no mercado, é fornecida em litros, vidros com 250 c. c. e caixas de 50 e 100 vidros de 250 c. c. O nome do laboratorio é uma garantia da excellencia do produto que dispensa qualquer propaganda.

Tentar obstar o surto da idéa, pela violencia, equivale a insulta-la, aureolando, pelo martirio, o pregador intemerato. É a prova da virtude, sugerindo adeptos.

Uma viagem à Rússia de nossos dias

Ao leitor que deseja conhecer a moderna Rússia dos Soviets, recomenda-se uma *viagem* barattissima, comoda e sem perigo a terra do comunismo, através dos livros da coleção — *Inqueritos sobre a Russia* — que faz parte das Edições Globo.

Escolha o leitor o itinerario:

- 1 — O Comunismo Russo e a Civilização Cristã — Dom J. Becker 5\$000
- 2 — No país dos Soviets — Jorge Le Fevre 5\$000
- 3 — A Tschéka — Jorge Popoff 5\$000
- 4 — Como matei Rasputine — Principe Yussupoff 5\$000
- 5 — As forças secretas da Revolução — Léon de Poncins 6\$000
- 6 — O que vi em Moscovo — Henri Béraud 5\$000
- 7 — Moscovo sem Mascara — Joseph Douillet 5\$000
- 8 — A Noite que vem do Oriente — Sergio de Chessin 5\$000.

Edições da Livraria do Globo — Andradas, 1416 — End. Telegr: «Globo» — Porto Alegre.

Os industriais, fabricantes, laboratorios, depositarios e representantes

de produtos quimicos e farmaceuticos NACIONAIS ou EX-TRANGEIROS, e de todas as industrias que se relacionem com a profissão farmaceutica

devem concorrer**à 1ª. Feira de Amostras de Produtos Quimicos e Farmaceuticos**

organizada pela UNIAO FARMACEUTICA DE S. PAULO para comemorar o 1º Centenario da instituição do Ensino Farmaceutico no Brasil.

DEZEMBRO DE 1932

Para informações dirijam-se à

Comissão Técnica da Feira

PRAÇA PATRIARCHA, 8
5º ANDAR — SALAS E e F
CAIXA POSTAL, 3912 — FONE 2-4526

São Paulo

3 v. — 1